

18h03

EMPL

PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2019.

(Dos Deps. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP, Bilac Pinto – DEM/MG, Vitor Lippi - PSDB/SP, Daniel Freitas - PSL/SC e outros)

Altera a Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.805, de 2019:

Art. XXX. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

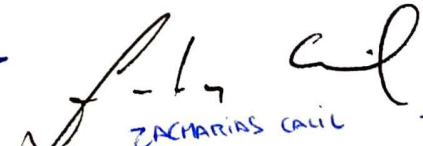
Art. 1º


§3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

.....

§6º Aos contribuintes indicados nesse artigo que possuam estabelecimentos industriais já instalados e em regular operação na data de publicação dessa lei, será concedido tratamento fiscal idêntico àquele estabelecido pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.


31ª
REPUBLICANOS
SÃO CAMPOS


ZACARIAS GALIL
DEM



PP
ARTHUR LIMA

Justificação

A proposição tem como objetivo prorrogar o prazo para a fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo artigo 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, bem como assegurar que as empresas beneficiadas por esta norma, no caso, os estabelecimentos industriais já instalados e em regular operação, tenham tratamento tributário equivalente àquele previsto pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997. A medida é essencial para preservar a livre concorrência no setor automotivo e se faz necessária em razão da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 e da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 terem sido criadas com objetivo idêntico: diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva fora do eixo sul-sudeste.

Nesse contexto, com a prorrogação do prazo de fruição do crédito presumido de IPI concedido pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 (por meio da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018), a concessão de tratamento equivalente e consequente prorrogação do tratamento tributário previsto na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, é medida que assegura a igualdade e promove a concorrência entre os estabelecimentos industriais já instalados e em regular operação no país, equalizando as desigualdades regionais com vistas ao regular desenvolvimento da atividade econômica das indústrias que já atuam nesse setor em âmbito nacional.

Sala das Sessões em _____ de _____ de 2003.


Deputado
ZACHARIAS CALIL


P.P.